



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE IMARUÍ**

**TOMADA DE PREÇO SAMAE N. 001/2018**  
**CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

**PROTOCOLO**  
Nº: 7610  
Data: 12/12/18

**PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica do direito privado, já devidamente qualificada, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, § 3º da Lei 8666/93, no prazo, apresentar, em relação ao recurso administrativo que faz referência a sua documentação habilitatória, as seguintes **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DE RECURSO**

**1. OBJETO**

Trata-se das razões de impugnação das alegações constantes do recurso administrativo, interposto pela licitante RIOVIVO AMBIENTAL LTDA., no que se refere às condições de habilitação da empresa licitante PNA Construções e Incorporações Ltda..

**2. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PROMOVIDO PELA LICITANTE RECORRENTE RIOVIVO AMBIENTAL LTDA.**

**2.1 A licitante, empresa Riovivo Ambiental Ltda., em suas razões de recurso administrativo, faz referência impugnatória à qualificação técnico-operacional da licitante recorrida PNA Construções e Incorporações**



**Ltda sem qualquer justificativa.**

Fundamenta sua impugnação, especificamente, no fato de que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante recorrida PNA Construções e Incorporações Ltda. não estão em seu nome, e o restante da documentação comprobatória juntada não representa validade para fins de qualificação técnica.

As alegações não merecem prosperar pois, como se irá demonstrar, a operação da aquisição do segmento da empresa Saneter no ramo saneamento, e de todo seu acervo técnico, foi realizada satisfatoriamente para fins de comprovação de capacidade técnica, matéria já claramente superada e aceita na doutrina e jurisprudência.

Neste caso, a licitante recorrida, PNA Construções e Incorporações Ltda., apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, fornecido a empresa Saneter Construtora Ltda, referente à operação e manutenção do sistema de água e esgoto do município de Lages/SC, que atende a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, requerida no item pertinente do Edital.

E comprovou a propriedade, pelo TERMO DE COMPRA, de parte da empresa Saneter Construções, compreendida pelo ramo de saneamento e todo seu acervo técnico, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Assim, os documentos apresentados no processo licitatório dão conta da aquisição, pela PNA Construções e Incorporações, de parte da empresa Saneter Construtora Ltda., referente ao segmento de saneamento, com o seu acervo técnico.

CONSTA DO TERMO DE COMPRA E VENDA

**PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (...)**

Rua Adão Reitz, 399, Sala 05 – Centro – 88180 000  
Fone/Fax: +55 (48) 3224-6677 – pnaconstrucoes@gmail.com  
Antônio Carlos – Santa Catarina - Brasil

2  
**PNA**  
**CONSTRUÇÕES**



**SANETER CONSTRUTORA LTDA**

(...)

**OBJETO**

O objeto desse Termo é a compra, por parte da promitente compradora, de parte da empresa promitente vendedora do segmento de saneamento, que inclui o Acervo Técnico composto pelas certidões devidamente registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina, sob n. 1008/1998, 00203/2000, 00594/2004, 01598/2005, 02461/2007, 02507/2007, 01274/2008, 00313/2009, 00354/2009, 00164/2010, 00855/2022 e 02725/2012

**PREÇO**

O valor da referida compra perfaz o montante de R\$ 200.000,00 que serão pagos em até 120 dias, contados do presente instrumento, pela promitente compradora à promitente vendedora.

CONSTA DO TERMO DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO

**EMPRESA PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES**

CNPJ 21.922.779/0001-72

PERÍODO 01/01/2017 – 30/06/2017

**BALANCETE**

CLASSIFICAÇÃO	CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
(...)					
1.2.0.4.01.002	ACERVO TÉCNICO OBRAS SANEAMENTO BÁSICO (NOTA 1)	0.00	200.000,00	0.00	200.000,00

**NOTA 1 – Acervo Técnico de Obras de Saneamento Básico, pela aquisição da empresa Saneter Construtora Ltda, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina – CREA/SC, conforme Certidões de nº, 1008/1998, 00203/2000, 00594/2004, 01598/2005, 02461/2007, 02507/2007,**

01274/2008, 00313/2009, 00354/2009, 00164/2010, 00855/2022  
e 02725/2012



Neste sentido a Procuradoria Jurídica Municipal reconheceu que o Acervo Técnico foi adquirido da empresa Saneter Construtora Ltda, pela PNA Construções e Incorporações de acordo com o contrato de compra e venda, de 20 de dezembro de 2016 e conforme o balancete registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em 18/08/2017:

**EMENTA: Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome do Consórcio Águas da Serra Saneamento, onde a empresa Saneter Construtora Ltda. era integrante, e que posteriormente foi adquirida pela PNA Construções e Incorporações Ltda..**

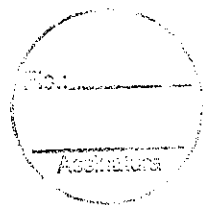
(...)

**O presente dispositivo ao entender deste singelo Procurador, está claro os princípios do Processo Licitatório, ou seja, o Princípio do Interesse Público, da Eficiência e da razoabilidade, onde recomendamos aceitar o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa PNA Construções e Incorporações Ltda., haja vista que esta como integrante do Consórcio Águas da Serra Saneamento, e especialmente, ABRINDO MAIOR COMPETITIVIDADE NO PRESENTE CERTAME.**

A análise jurídica foi acatada pelo SAMAE, conforme Resultado de Habilitação de 28/11/2018:

**O Município de Imarui/SC, através do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, torna público aos interessados que conforme Parecer da Procuradoria Jurídica, fica a empresa PNA Construções e Incorporações Ltda HABILITADA para o certame**

Então, o Contrato de Compra e Venda e o Balancete registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina



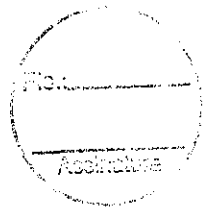
são documentos validamente reconhecidos como prova da aquisição de parte da empresa Saneter Construções e do referido acervo.

Neste caso, nos termos exigidos, o Termo de Compra e Venda, além de constituir-se em instrumento legal e regular para o negócio, ainda, foi firmado pelo administrador da sociedade, Sr. Paulo Rogério Furtado, com poderes para tanto.

Consta da 12ª Alteração Contratual da empresa Saneter Construtora Ltda., vigente no ato da transação (em anexo):

*Cláusula Oitava – A administração da sociedade é exercida pelo Sr. Paulo Rogério Furtado, onde na prática das funções administrativas representará perante terceiros, em juízo ou fora dele, podendo para tanto: movimentar contas correntes bancárias, devedoras e credoras, com ou sem garantia de títulos, aceitar, emitir, endossar, assinar e protestar cheques, duplicatas, letras de câmbio ou notas promissórias, negociar, caucionar, penhorar duplicatas; operar em nome da sociedade com estabelecimento de crédito; contratar empréstimos, cartas de crédito, cartas de fiança bancária, adiantamentos, abertura de créditos e outras operações que se tornem necessárias para alcançar os objetivos sociais; **alienar, permutar, vender ou onerar, sob qualquer forma, bens móveis e imóveis, tanto mercadorias como bens do Ativo Imobilizado**; contratar e demitir empregados, gerentes, empreiteiros e prestadores de serviços; nomear procuradores com poderes de representação em órgãos e/ou repartições Federais, Estaduais, Municipais, estabelecimentos comerciais, bancários e outros que se fizerem necessários.*

Além disso, a empresa PNA Construções e Incorporações apresentou o registro contábil da operação, conforme balancete da empresa PNA Construções e Incorporações, com do devido registro do documento na Junta Comercial do Estado.



E mais, essa operação também esta respaldada em documento da própria vendedora empresa Saneter Construtora.

Como se pode verificar, pelo cotejo do registro do objeto da empresa, na 11ª Alteração Contratual e na 12ª Alteração Contratual, ambas do contrato social da empresa Saneter Construtora Ltda, a empresa vendedora, tratou de excluir do seu objeto operacional o setor de atividades ligadas a saneamento.

Consta da 11ª Alteração Contratual da empresa Saneter Construtora Ltda. (em anexo):

***Cláusula Terceira: A sociedade civil tem como objeto as atividades de: Serviços de terraplanagem; pavimentação de estradas e vias urbanas; obras de saneamento básico; urbanismo; execução de obras de construção civil; participação em outras empresas de qualquer natureza; aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil com e sem operador; aluguel de veículos com e sem motorista; aluguel de imóveis próprios; aluguel de máquinas e equipamentos para a industrialização no ramo madeireiro; elaboração de projetos e consultorias na área de saneamento; incorporação de empreendimentos imobiliários; demolição e preparação de terrenos; instalações elétricas e hidráulicas em construções; administração de obras; obras de fundações; compra e venda de imóveis próprios e construção de edifícios.***

E consta da 12ª Alteração Contratual da empresa Saneter Construtora Ltda., de 02/04/2016 (também em anexo):

***Resolvem em comum acordo alterar a "Cláusula Terceira" que passa a ter a seguinte redação:***

***Cláusula Terceira: A sociedade tem como objeto as atividades de: Serviços de terraplanagem; aluguel de imóveis próprios; compra e venda de imóveis próprios; aluguel de veículos sem condutor e aluguel***



**de máquinas e equipamentos para a construção sem operador.**

Assim, demonstrou-se a perfectibilização da negociação de compra do referido Acervo, pela apresentação do Termo de Compra de parte da empresa e do acervo específico, firmado pelo sócio da empresa Saneter Construtora, com capacidade e legitimidade para firmar tal documento e pelo registro contábil da transação no balancete da empresa PNA Construções e Incorporações, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado.

É certo que o Termo de Compra e Venda, constituído, como foi, na forma legal e com atendimento aos pressupostos validamente considerados na rotina dos negócios de compra e venda dessa natureza, tem sua validade jurídica garantida.

Com tal linha de argumentação, demonstrou-se que, conforme os documentos constantes do processo licitatório, cuja força probatória se sujeitou à livre apreciação da prova pelos licitantes, a licitante PNA Construções e Incorporações cumpriu, de forma plena, com as exigências estabelecidas, neste ponto, pelo Edital.

**2.2 A licitante, empresa Riovivo Ambiental Ltda., em suas razões de recurso administrativo, faz referência aos documentos comprobatórios juntados pela recorrida licitante PNA Construções e Incorporações Ltda. como “*simples compra e venda de acervo técnico de engenharia*”, o que, com toda evidencia, despreza o conjunto dos documentos apresentados**

Os documentos apresentados no processo licitatório, como já verificados, dão conta da compra, pela PNA Construções e Incorporações, de parte da empresa Saneter Construções Ltda, referente ao segmento de saneamento, com todo o seu acervo técnico.



A questão foi esclarecida pelo representante da licitante recorrida, o Eng. Danilo Pontes Esteves, no ato da abertura dos documentos de habilitação, na presença da Comissão Especial de Licitação e dos representantes das empresas licitantes.

Consta da ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO N. 1/2018 –

***O representante da empresa PNA Construções e Incorporações Ltda manifestou no sentido que seus documentos são válidos, e foram aprovados em outras prefeituras.***

O Termo de Compra e Venda e o balancete registrado na Junta Comercial do Estado são claros quanto à efetiva aquisição de parte da empresa Saneter Construções e Incorporações e do referido acervo

Trata-se da parte da empresa Saneter Construtora Ltda, especificamente, do segmento saneamento.

Com permissão para a repetição, revisa-se, uma vez mais, em nome do maior esclarecimento, o teor desses documentos

Consta do Termo de Compra e Venda:

***PNA Construções e Incorporações Ltda. (...)  
doravante denominada COMPRADORA***

***(...)***

***SANETER Construtora Ltda. (...) doravante  
denominada VENDEDORA***

#### **1-OBJETO**

***O OBJETO DESTES TERMO É A COMPRA, por parte da promitente COMPRADORA, DE PARTE DA EMPRESA PROMITENTE VENDEDORA NO SEGMENTO DE SANEAMENTO, que inclui o Acervo Técnico composto pelas certidões devidamente registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do***



Estado de Santa Catarina, sob o nº (...) 00354/2009,  
(...) e 02725/2012.



E consta do Balancete, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado :

**1.2.04.01.002 (Nota 1) Acervo Técnico Obras de Saneamento Básico**

(...)

**Nota 1: Acervo Técnico de Obras e Saneamento Básico pela aquisição da empresa SANETER CONSTRUTORA LTDA., devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina – CREA/SC conforme Certidões de nº (...) 00354/2009, (...) e 02725/2012.**

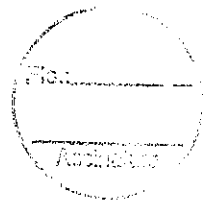
Houve, indiscutivelmente, a alienação com transferência de propriedade, através da compra e venda dos bens.

Portanto, o documento de compra de parte da empresa Saneter Construtora e de seu acervo técnico de obras de saneamento oferecem à PNA Construções e Incorporações, os efeitos e privilégios que a Lei garante ao proprietário desses bens.

**Art. 1228 do Código Civil – O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (grifado)**

Sem a menor dúvida, se tem que o termo de contrato de compra encerra a obrigação da transferência do domínio da coisa certa (no caso parte da empresa e o acervo técnico) e o direito de propriedade que emana do fato de compra desses bens.

Assim, cabe ao proprietário, inclusive com exclusividade, a prerrogativa de utilizar todas as funções e aproveitar todos os benefícios do bem sobre o qual comprovadamente é o



dono.

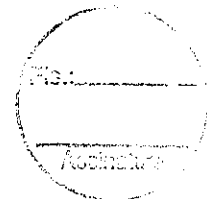
Embora já tivesse, a matéria, suscitado alguma polêmica, hoje, o assunto tem encontrado interpretação remansosa na doutrina e positivamente pacífica na jurisprudência.

É certo que se tem, hoje, a expressa permissiva da transferência de acervos técnicos pela irrestrita extensão dos efeitos de realidade dos fatos, de modo que é insubsistente a tese de que não se poderia adquirir e transferir acervos técnicos deste tipo, aos quais, inclusive é atribuído valor comercial.

Consideradas as disposições constantes da Resolução n° 317/86, do CONFEA, verifica-se que o registro do acervo técnico dos profissionais e empresas de engenharia, sujeitas à fiscalização do CREA, há que ser compreendido como histórico da atuação destes profissionais, observando-se, ademais, que este registro, para perfeita representação da experiência dos citados profissionais e empresas, deve guardar absoluta relação com a realidade, refletindo, de fato, as condições em que se realizaram atividades de Engenharia pelos citados profissionais e empresas.

Ora, por evidente, devendo, pois, o mencionado registro refletir a realidade, envolvendo empresas de operação de sistemas de saneamento, cujo objeto e patrimônio são transferíveis, é certo que devem, por isso, acompanhar a sua modificação, no, tempo, estrutural e pessoal, no tocante ao cenário do objeto empresarial dessas empresas, sob pena de traduzir informação absolutamente desatualizada e não mais condizente com a realidade.

Neste sentido tais proposições doutrinárias constam, da jurisprudência do STJ (referenciando Acórdão proferido pelo TRF/5)



**Não pode haver dúvidas de que a aptidão de uma dada empresa é, pois, resultado da experiência dos profissionais de Engenharia que atuam como seus colaboradores, de modo que as anotações de responsabilidade técnica em nome destes, a despeito de eventualmente referirem labor concretizado por outras empresas, já beneficiam, por via oblíqua, a empresa recorrida**

**Consideradas as disposições constantes dos artigos 1º, 2º e 4º da Resolução nº 317/86, do CONFEA, verifica-se que o registro do acervo técnico dos profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do CREA há que ser compreendido como histórico da atuação destes, observando-se, ademais, que este registro, para perfeita representação da experiência dos citados profissionais e empresas, deve guardar absoluta relação com a realidade, refletindo, de fato, as condições em que se realizam ou realizaram atividades de Engenharia pelos citados profissionais e empresas.**

(Resp 1499687, rel. Min. Sergio Kukina, decisão monocrática publ. 22/08/2016).

Desse modo a possibilidade da transferência do acervo técnico serve como atualização das informações à realidade dos fatos da vida, para afastar o risco de, absurdamente, se considerar o acervo de determinada empresa, mesmo após ter essa empresa desconstituído as condições que prevaleciam ao tempo da atividade, obra ou serviço de Engenharia.

Verifique-se que, acerca do tema, o TCU, exarou o Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, admitindo a possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas.

**A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total do patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.**

Verifique-se, pelo cotejo analítico entre a situação que



originou o presente Acórdão do TCU e a situação ensejada no presente caso, que, sem dúvida, a Decisão do TCU serve como uma luva para dirimir qualquer dúvida a respeito da questão.

*Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação pertencia a empresa não integrante do consórcio*

Nessa oportunidade, aquela Corte de Contas da União admitiu a possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, valendo-se dos conceitos de capacidade técnico-operacional de Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld (transcritos no acórdão), para aduzir que:

**"13. Observados os conceitos retrotranscritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi.**

**14. Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:**

**Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

**Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

**15. Seria lógico presumir-se, portanto, que se o**

*aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade.” (Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, TCU)*



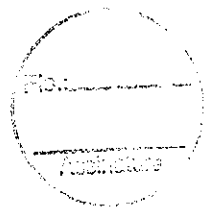
Assim, o TCU, no Acórdão nº 2.444/2012 admitiu, a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.

Mesmo que, em face da polêmica ultrapassada, para fins de aceitação fática e jurídica, da transferência de acervo, se queira admitir a exigência, da forma expressa, da ocorrência de transferência do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação do acervo, ainda assim, se encontra bem fundamentada a transferência do referido acervo.

Neste sentido prof Marçal Justen Filho, abordou o tema da transferibilidade do acervo técnico para demonstrar a viabilidade jurídica de admiti-la como evento apto a conferir capacitação técnico operacional a empresa adquirente, no caso da ocorrência de expressa alteração na organização do objeto empresarial (Parecer 742/79/SET2000- capacitação técnico operacional em licitações de obra e serviço de engenharia).

É que, se demonstrou, com os documentos acostados ao processo licitatório, a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que formatou a operação reestruturante, da empresa Saneter Construções Ltda quanto à divisão do acervo técnico da empresa.

Ainda, a existência de total compatibilidade entre o responsável técnico que consta do acervo transferido e o responsável técnico do acervo técnico disponibilizado na empresa compradora. Neste caso demonstrou-se a contratação do mesmo responsável técnico.



É evidente que não se trata da simples aquisição do Atestado, como alegado no recurso do consórcio impetrante, e sim de uma parte da empresa, que consiste no segmento de saneamento.

Prova disso é a contratação, também, do engenheiro responsável pelos serviços descritos nos atestados, o Eng. Paulo Rogério Furtado.

Por evidente, a contratação, também, do engenheiro Paulo Rogério Furtado responsável pelos serviços descritos nos atestados, o que contraria frontalmente a alegação do recurso impugnado, de que a compra da empresa Saneter Construtora seria "mera" ou "simples" compra e venda de "atestados" ou "acervo técnico".

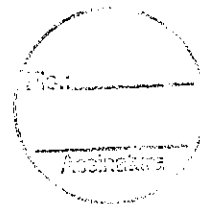
### **2.3 A licitante, empresa Riovivo Ambiental Ltda., em suas razões de recurso administrativo, alega equívoco no Parecer Jurídico e decisão da Digníssima Comissão, desprezando a análise Jurídica e Administrativa realizada**

O alegado equívoco no Parecer Jurídico trata-se de mera interpretação equivocada do texto apresentado pelo Procurador Jurídico, a fim de amparar a decisão da Comissão de Licitações.

Afirma a licitante recorrente que a Comissão e a Procuradoria foram induzidas a erro ao assinalar que a licitante recorrida PNA Construções e Incorporações Ltda. era integrante do Consórcio Águas da Serra Saneamento.

Porém, não foi o que aconteceu.

De fato, a empresa PNA Construções e Incorporações Ltda. não foi parte integrante no Consórcio Águas da Serra Saneamento, mas é evidente que é considerada como tal para fins de qualificação técnica.



Isso por contar com o segmento pertinente da empresa Saneter Construtora Ltda., que por sua vez foi integrante, reconhecidamente, do referido Consórcio.

É simples a compreensão da análise constante no Parecer Jurídico:

**EMENTA: Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome do Consórcio Águas da Serra Saneamento, onde a empresa Saneter Construtora Ltda. era integrante, e que posteriormente foi adquirida pela PNA Construções e Incorporações Ltda..**

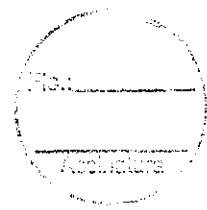
(...)

**O presente dispositivo ao entender deste singelo Procurador, está claro os princípios do Processo Licitatório, ou seja, o Princípio do Interesse Público, da Eficiência e da razoabilidade, onde recomendamos aceitar o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa PNA Construções e Incorporações Ltda., haja vista que esta como integrante do Consórcio Águas da Serra Saneamento, e especialmente, ABRINDO MAIOR COMPETITIVIDADE NO PRESENTE CERTAME.**

Ou seja, não aconteceu o alegado erro nas considerações constantes no Parecer Jurídico, pois o Procurador confirma o total conhecimento da situação, apontando a aquisição da empresa Saneter Construtora Ltda. por parte da licitante recorrida PNA Construções e Incorporações Ltda..

O que ocorreu foi a acertada consideração de que a licitante recorrida PNA Construções e Incorporações Ltda. comprovou a capacidade técnica através do serviço executado pelo Consórcio Águas da Serra Saneamento.

**2.4 No mais, a atual prática em processos licitatórios é pela legalidade do caso em tela, como consta de pareceres de Procuradorias Jurídicas de outros Municípios quando da análise de mérito idêntico.**



Diante da vasta comprovação da viabilidade da transferência do acervo técnico entre pessoas jurídicas, em doutrina e jurisprudência, outras Comissões de Licitação e Procuradorias Jurídicas têm se manifestado também neste sentido, como era de se esperar.

O representante da licitante recorrida PNA Construções e Incorporações Ltda., o Eng. Danilo Pontes Esteves, na ocasião da abertura dos envelopes de habilitação, esclareceu que os documentos eram válidos e foram aprovados em outras prefeituras.

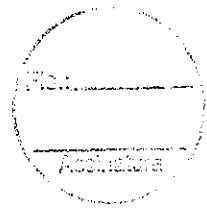
Consta de Pareceres, neste sentido (apresentados em anexo):

*Referente ao contrato de Compra e Venda apresentado, essa comissão decide por não acatar o questionamento, visto que a empresa comprova a aquisição da parte da outra empresa através do contrato e da integralização dos valores do balancete, segundo jurisprudência atual há possibilidade desse tipo de aquisição (ATA CONCORRÊNCIA 66/2018 PMN – HABILITAÇÃO, 27/08/2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES)*

*Além disso, a licitante CONASA requereu a inabilitação da licitante PNA Construções e Incorporações, ao argumento de que a referida empresa não atende a qualificação técnica – acervo técnico, uma vez que o contrato juntado para comprovação desse mister não teria validade, por não apresentar o termo de quitação.*

*Esse argumento também não merece prosperar, uma vez que a Comissão Licitante verificou que no Balancete apresentado e Contrato de compra e venda consta o subitem “Acervo Técnico (Obras de Saneamento Básico)” abaixo do item intangível, discriminando o valor de débito de R\$ 200.000,00 que confere com o valor de compra do acervo técnico devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, ficando comprovada assim a*





**validade do Termo de Compra e Venda do acervo técnico. (PARECER JURÍDICO Nº 2704/2017 – PGM, PROCESSO LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 75/2016, 17/10/2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA)**

**A CEL verificou que no balancete apresentado, bem como no termo de compra e venda, consta o subitem acervo técnico discriminado valor de R\$ 200.000,00 que comprova o valor de compra do acervo técnico, estando o mesmo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina conforme documentos comprobatórios. E o vínculo do profissional detentor dos acervos/atestados apresentados está devidamente comprovado no processo através de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos (3ª ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2018, FASE DE HABILITAÇÃO, 01/11/2018 – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO/SC)**

**Em razão de todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos acima, a Comissão Especial de Licitação, por unanimidade de seus membros, CONHECE o Recurso interposto pela licitante Itajuí Engenharia de Obras Ltda., posto que tempestivo, contudo NEGA-LHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação da licitante PNA Construções Ltda. (ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PROCESSO Nº 20/2018, 30/11/2018 – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO/SC)**

**Por todo o exposto, e como todos os atos realizados pela CEL na Licitação nº 20/2018, na modalidade Concorrência Pública nº 1/2018 encontram-se respaldado e seguindo rigorosamente todas as cautelas recomendadas pela legislação vigente, entendemos pela manutenção da decisão da CEL, a qual entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela licitante Itajuí Engenharia de Obras Ltda., PARA MANTER A HABILITAÇÃO DA**

**RECORRIDA PNA CONSTRUÇÕES E  
INCORPORAÇÕES LTDA. (PARECER JURÍDICO,  
05/12/2018 – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE  
SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE RIO  
NEGRINHO/SC)**



É importante que se deixe claro que o caso aqui discutido é exatamente o mesmo tratado nos pareceres apresentados e juntados à ata, por se tratar da mesma empresa (PNA Construções e Incorporações Ltda.) e mesma documentação comprobatória (Atestado de Capacidade Técnica fornecidos à empresa Saneter Construtora Ltda., Termo de Compra e Venda, balancete registrado na Junta Comercial e Contrato de Prestação de Serviços do Eng. Paulo Rogério Furtado).

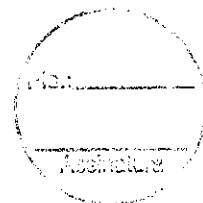
3. ISTO POSTO é a presente impugnação para rebater as alegações constantes do recurso administrativo, interposto pela licitante recorrente RIOVIVO AMBIENTAL LTDA., no que se refere às condições de habilitação da licitante recorrida PNA Construções e Incorporações Ltda.:

Neste sentido, vem pedir, pelas razões e fundamentos fáticos e jurídicos expostos, o desprovemento deste recurso, pelo reconhecimento de que não condiz com as exigências do Edital, contrariando a Lei e a jurisprudência.

Pede, assim, a consideração da presente impugnação para a finalidade manter a decisão já antes proferida, para declarar a sua HABILITAÇÃO, permitindo que a licitante, PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES prossiga na disputa e tenha sua proposta de preço devidamente considerada.

Pede, ainda, com fundamento no art. 109, §4º da Lei 8666/93, que, caso, por remota hipótese, as razões aqui apresentadas para o desprovemento do recurso sejam desconsideradas, então, que seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, por

intermédio da própria autoridade a quem foi dirigido o recurso, a quem cabe, pela norma legal, a decisão administrativa final..



Antônio Carlos, 10 de dezembro de 2018

PAULO NEY ALMEIDA FILHO

PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES  
ADMINISTRADOR



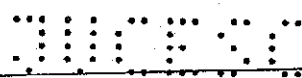
**12ª Alteração Contratual**

**Empresa: SANETER CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ Nº 01.173.630/0001-20**

**NIRE 42202149590**

**JUCESC 1037**



Pelo presente instrumento contratual entre os sócios quotistas:

- **PAULO ROGÉRIO FURTADO**, brasileiro, natural de Lages, SC, casado com comunhão universal de bens, nascido em 11/04/1957, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua 3.450, nº 85, apto 801, Centro, na cidade de Balneário Camboriu, Santa Catarina, CEP 88330-260, portador da Cédula de Identidade n.º 532.431-9, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob n.º 348.119.749-72 e;
- **VALÉRIA MARTORANO PAVÃO**, brasileira, natural de Lages/SC, divorciada, nascida em 09/11/1967, empresária, portadora da célula de identidade nº 1.816.372-6, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF sob nº 658.480.809-25, residente e domiciliada na Rua Mario Vieira da Costa, 201, bairro Sagrado Coração de Jesus, na cidade de Lages, Santa Catarina, CEP 88.508.360.

Únicos sócios da empresa **SANETER CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.173.630/0001-20, com sede na Rua 916, esquina 1546, nº 401, Centro, na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, CEP 88.330-570, contrato social registrado na JUCESC sob o n.º 422.0214959.0 em 25/03/1996, resolvem em comum acordo alterar a "Cláusula Terceira" que passa a ter a seguinte redação:

**Clausula Terceira** - A sociedade tem como objeto as atividades de: Serviços de terraplenagem; aluguel de imóveis próprios; compra e venda de imóveis próprios; aluguel de veículos sem condutor e aluguel de máquinas e equipamentos para a construção sem operador;

Após as alterações realizadas na Clausula Terceira, passa o contrato social a ser consolidado.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Fica consolidado o contrato social da sociedade **SANETER CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 01.173.630/0001-20, com sede na Rua 916, esquina 1546, nº 401, Centro, na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, CEP 88.330-570, contrato social registrado na JUCESC sob o nº 42202149590, passam a vigorar segundo as cláusulas e condições seguintes, com validade incontestada, e revogadas quaisquer disposições que contrariem a presente consolidação:

- **PAULO ROGÉRIO FURTADO**, brasileiro, natural de Lages, SC, casado com comunhão universal de bens, nascido em 11/04/1957, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua 3.450, nº 85, apto 801, Centro, na cidade de Balneário Camboriu, Santa Catarina, CEP 88330-260, portador da Cédula de Identidade n.º 532.431-9, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob n.º 348.119.749-72 e;

Para verificar a autenticidade acesse [www.jucesc.sc.gov.br](http://www.jucesc.sc.gov.br) e informe o número 025786/2017-03 na consulta de processos.



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente em 15/08/2017  
Junta Comercial de Santa Catarina  
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC  
[www.jucesc.sc.gov.br/certificado](http://www.jucesc.sc.gov.br/certificado)

**12ª Alteração Contratual**

**Empresa: SANETER CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ Nº 01.173.630/0001-20**

**NIRE 42202149590** JUCESC **1038**

- **VALÉRIA MARTORANO PAVÃO**, brasileira, natural de Lages/SC, divorciada, nascida em 09/11/1967, empresária, portadora da cédula de identidade nº 1.816.372-6, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF sob nº 658.480.809-25, residente e domiciliada na Rua Mario Vieira da Costa, 201, bairro Sagrado Coração de Jesus, na cidade de Lages, Santa Catarina, CEP 88.508.360.

**Cláusula Primeira** - A sociedade gira sob o nome empresarial **SANETER CONSTRUTORA LTDA**.

**Cláusula Segunda** - A sociedade tem sua sede na Rua 916, esquina 1546, nº 401, Centro, na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, CEP 88.330-570, e foro na Comarca de Balneário Camboriú, no mesmo Estado, podendo criar, transferir e extinguir filiais, escritórios e outras dependências em qualquer outra parte do país ou no exterior, a critério de sua administração.

**Cláusula Terceira** A sociedade tem como objeto as atividades de: Serviços de terraplenagem; aluguel de imóveis próprios; compra e venda de imóveis próprios; aluguel de veículos sem condutor e aluguel de máquinas e equipamentos para a construção sem operador;

**Cláusula Quarta** - O Capital Social é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, na data da assinatura do contrato social e posteriores alterações, distribuídas como segue:

SÓCIOS	VALOR	QUOTAS	%
Paulo Rogério Furtado	2.000.000,00	2.000.000	80,00%
Valéria Martorano Pavão	500.000,00	500.000	20,00%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.500.000,00</b>	<b>2.500.000</b>	<b>100,00%</b>

**Cláusula Quinta** - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de março de 1996 e seu prazo de duração é indeterminado, dissolvendo-se a qualquer tempo, por:

I - Vontade da unanimidade de seus sócios;

II - Deliberação dos sócios, por maioria absoluta;

III - A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

IV - A extinção na forma da lei, na falta de autorização para funcionar, cumprida todas as obrigações assumidas perante terceiros, enquanto operante e regularmente constituída.

**Cláusula Sexta** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem que haja decisão majoritária dos demais sócios que, expressamente, a autorize. É livre a cessão e transferência de quotas entre os sócios, desde que obedecido as condições de preferência

**12ª Alteração Contratual**

**Empresa: SANETER CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ Nº 01.173.630/0001-20**

**NIRE 42202149590**

em relação à transferência para terceiros não sócios, a sociedade poderá adquirir as próprias quotas de capital e, respeitadas as disposições legais de caráter tributário cingentes ao assunto, reduzir o capital social mediante o cancelamento das quotas adquiridas.

**Cláusula Sétima** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Oitava** – A administração da sociedade é exercida pelo Sr. PAULO ROGERIO FURTADO, onde na prática das funções administrativas representará perante terceiros, em juízo ou fora dele, podendo para tanto: movimentar contas correntes bancárias, devedoras e credoras, com ou sem garantia de títulos, aceitar, emitir, endossar, assinar e protestar cheques, duplicatas, letras de câmbio ou notas promissórias, negociar, caucionar, penhorar duplicatas; operar em nome da sociedade com estabelecimento de crédito; contratar empréstimos, cartas de crédito, cartas de fiança bancária, adiantamentos, abertura de créditos e outras operações que se tornem necessárias para alcançar os objetivos sociais; alienar, permutar, vender ou onerar, sob qualquer forma, bens móveis e imóveis, tanto mercadorias como bens do Ativo Imobilizado; contratar e demitir empregados, gerentes, empreiteiros e prestadores de serviços; nomear procuradores com poderes de representação em órgãos e/ou repartições Federais, Estaduais, Municipais, estabelecimentos comerciais, bancários e outros que se fizerem necessários. Fica vedado ao Sócio Administrador, contrair obrigações estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros. É também vedado aos sócios e/ou administradores prestar avais ou fianças em seu nome particular na condição de pessoa física.

**Cláusula Nona** - Os sócios – pessoas jurídicas – são representadas perante a sociedade por seus representantes legais, estatutária ou contratualmente, constituídos, ou, ainda, por procurador com poderes específicos e expressos no respectivo mandato e os sócios – pessoas físicas – são pessoalmente representados, sendo-lhes facultada, entretanto, a nomeação de procurador, caso em que as condições de outorga do instrumento respectivo, são as mesmas previstas para os sócios pessoas jurídicas.

**Cláusula Décima** – Ao término de cada exercício social, 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, os lucros na proporção que por eles forem determinadas.

**§ 1º** - A sociedade poderá, a critério dos Sócios, levantar balanço de suas atividades e apurar o resultado em período mensal, obedecido às Normas Brasileiras de Contabilidade e prescrições legais vigentes, distribuindo total ou parcialmente o lucro.

**§ 2º** - Do lucro líquido de cada período mensal ou anual, conforme for o caso, serão deduzidos antes de qualquer destinação, os eventuais prejuízos acumulados. O saldo remanescente será, a critério dos sócios, distribuído entre os mesmos na proporção que por forem determinadas ou mantido em conta de Lucros Acumulados.

**12ª Alteração Contratual**

**Empresa: SANETER CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ Nº 01.173.630/0001-20**

**NIRE 42202149590**

**Cláusula Décima Primeira** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio administrador convocará os demais sócios, através de carta registrada, para a Assembléia dos Sócios, em local, data, hora e ordem do dia previamente estipulado, para com a totalidade dos sócios deliberarem sobre a distribuição do lucro do exercício findo e as metas para o exercício em curso, com base nos documentos elencados na cláusula décima do presente contrato. E designarão administradores, quando for o caso.

**Cláusula Décima Segunda** – Pelo falecimento de sócios ou outros eventos, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores, obedecendo aos casos abaixo:

- a) Na hipótese de falecimento de sócio, seus herdeiros legítimos ou testamentários assumirão, mediante novo instrumento, as quotas do falecido, prosseguindo-se os negócios sociais.
- b) Ocorrendo qualquer tipo de impedimento a solução sucessória prevista na alínea “a” desta cláusula, os herdeiros e sucessores retirar-se-ão da sociedade recebendo seus haveres pelo valor calculado pelo balanço levantado especificamente para esse fim.
- c) O pagamento do valor total das quotas, obtido conforme o disposto na alínea “b”, em moeda corrente nacional, será levado a efeito em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, tendo a primeira delas vencimento 30 (trinta) dias após o registro da alteração contratual respectiva no registro de comércio.
- d) Constatada a impossibilidade de pagamento das quotas do sócio que se retira da sociedade, em moeda corrente nacional, nos prazos e condições previstas em “c” acima, a sociedade poderá oferecer bens de outra espécie constantes de seu ativo em dação em pagamento. A recusa do sócio retirante em aceitar esta alternativa implicará, implicitamente, na sua aceitação do alongamento dos prazos previstos em “c”, adequando-se estes às efetivas possibilidades sociais.

**Cláusula Décima Terceira** - Em caso de liquidação da sociedade será indicado um liquidante que após satisfazer os compromissos com terceiros a dissolverá, distribuindo os haveres remanescentes aos sócios, na proporção da participação de cada um. A indicação do liquidante será feita em reunião específica dos sócios, podendo o indicado para o cargo ser o representante, pessoa física, de qualquer um dos sócios.

**Cláusula Décima Quarta** – O sócio(s) administrador(s) declara sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



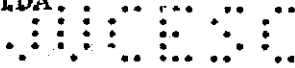
JUCESC 1041

**12ª Alteração Contratual**

Empresa: SANETER CONSTRUTORA LTDA

CNPJ Nº 01.173.630/0001-20

NIRE 42202149590



**Cláusula Décima Quinta** – Os sócios pessoas físicas ou, os representantes de sócio pessoa jurídica ou administradores delegados, enquanto no exercício efetivo da administração da sociedade, estes últimos em regime de dedicação integral, terão direito a uma retirada mensal, a título de “pro-labore” que será fixada, individualmente, em reunião dos próprios, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula Décima Sexta** - Todas as decisões de caráter social e as alterações do presente contrato são tomadas e processadas por sócios detentores, individual ou conjuntamente, da maioria do Capital Social, excetuando-se a nomeação e a destituição dos sócios administradores que exigirão a unanimidade.

**Cláusula Décima Sétima** - A sociedade poderá contratar profissionais especializados para a execução e responsabilidade de trabalhos técnicos os quais gozarão plena autonomia relativamente às funções técnicas, devendo, para isso, estar regularmente registrados nos respectivos órgãos de controle.

**Cláusula Décima Oitava** - Para todas as questões oriundas deste Contrato, fica, desde logo, eleito o foro da Comarca da Cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

**Cláusula Décima Nona** - Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela legislação em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Balneário Camboriú/SC, 02 de abril de 2016.

Paulo Rogério Furtado  
Sócio Administrador

Valéria Martorano Pavão  
Sócia Quotista



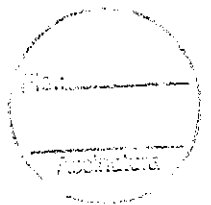
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/04/2016 SOB Nº: 20169632997  
Protocolo: 16/963299-7, DE 20/04/2016

Empresa: 42 2 0214959 0  
SANETER CONSTRUTORA LTDA

ANDRE LUIZ DE REZENDE  
SECRETÁRIO GERAL

5/5





JUCESC

**11ª Alteração Contratual**  
**Empresa: SANETER CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ Nº 01.173.630/0001-20**  
**NIRE 42202149590** **JUCESC 1901**

Pelo presente instrumento contratual entre os sócios quotistas:

• **PAULO ROGÉRIO FURTADO**, brasileiro, natural de Lages, SC, casado com comunhão universal de bens, nascido em 11/04/1957, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua 3.450, nº 85, apto 801, Centro, na cidade de Balneário Camboriu, Santa Catarina, CEP 88330-260, portador da Cédula de Identidade n.º 532.431-9, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob n.º 348.119.749-72 e;

• **ANAMAR PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Bernardo Gonçalves Kuster, nº 916, sala 03, bairro São Miguel, CEP 88.525-060, cidade de Lages, estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 16.625.156/0001-06, estatuto social registrado na JUCESC sob o nº 42300038041 em 26/07/2012, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente Sr. **PAULO ROGÉRIO FURTADO**, brasileiro, natural de Lages, SC, casado com comunhão universal de bens, nascido em 11/04/1957, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua 3.450, nº 85, apto 801, Centro, na cidade de Balneário Camboriu, Santa Catarina, CEP 88330-260, portador da Cédula de Identidade n.º 532.431-9, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob n.º 348.119.749-72

Únicos sócios da empresa **SANETER CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.173.630/0001-20, com sede na Rua 916, esquina 1546, nº 401, Centro, na cidade de Balneário Camboriu, Estado de Santa Catarina, CEP 88.330-570, contrato social registrado na JUCESC sob o n.º 422.0214959.0 em 25/03/1996, resolvem alterar o contrato social como segue:

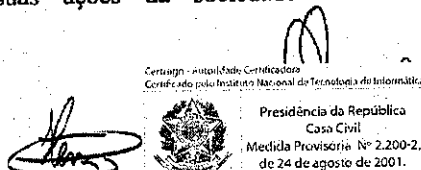
**I – ALTERAÇÃO DOS SOCIOS NO CAPITAL SOCIAL:**

A sócia Anamar Participações S.A. CNPJ 16.625.156/0001-06, NIRE 42300038041 retira-se da sociedade em virtude de sua extinção, passando os sócios da sociedade extinta a compor o capital social como segue:

a) **Sr. Paulo Rogério Furtado**, brasileiro, natural de Lages, SC, casado com comunhão universal de bens, nascido em 11/04/1957, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua 3.450, nº 85, apto 801, Centro, na cidade de Balneário Camboriu, Santa Catarina, CEP 88330-260, portador da Cédula de Identidade n.º 532.431-9, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob n.º 348.119.749-72, subscreve e integraliza o valor de suas ações da sociedade Anamar Participações S.A. CNPJ 16.625.156/0001-06, NIRE 42300038041, ora extinta, perfazendo o valor de R\$ 1.425.000,00 (um milhão quatrocentos e vinte e cinco mil reais) no capital social.

b) **Sra. Valéria Martorano Pavão**, brasileira, natural de Lages – SC, divorciada, data de nascimento 09/11/1967, empresaria, portadora da cédula de identidade n.º 1.816.372-6, expedida pela SSP-SC, inscrita no CPF sob o n.º 658.480.809-25, domiciliada e residente à Rua Mario vieira da Costa, 201, bairro Sagrado Coração de Jesus, Lages-SC, CEP 88.508.36, subscreve e integraliza o valor de suas ações da sociedade Anamar Participações S.A. CNPJ

Para verificar a autenticidade acesse [www.jucesc.sc.gov.br](http://www.jucesc.sc.gov.br) e informe o número 025786/2017-03 na consulta de processos.



Documento Assinado Digitalmente em 15/08/2017  
Junta Comercial de Santa Catarina  
CNPJ: 08.565.648/000132  
Você deve instalar o certificado da JUCESC  
[www.jucesc.sc.gov.br/certificado](http://www.jucesc.sc.gov.br/certificado)



JUCESC

**11ª Alteração Contratual**

**Empresa: SANETER CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ Nº 01.173.630/0001-20**

**JUCESC 1902**

**NIRE 42202149590**

16.625.156/0001-06, NIRE 42300038041, ora extinta, perfazendo o valor de R\$ 500.000 (quinhentas mil) no capital social.

e) **Maria Lucia Mendes Furtado**, brasileira, natural de Lages, SC casada com comunhão universal de bens, nascida em 01/05/1960, do Comércio residente e domiciliado na Rua 3.450, nº 85, apto 801, Centro, na cidade de Balneário Camboriú, Santa Catarina, CEP 88.330-260, portadora da Cédula de Identidade n.º 8/R 962.634, expedida pela SSP-SC, inscrita no CPF sob n.º 680.165.069-68, subscreve e integraliza o valor de suas ações da sociedade Anamar Participações S.A. CNPJ 16.625.156/0001-06, NIRE 42300038041, ora extinta, perfazendo o valor de 50.000 (cinquenta mil) no capital social.

d) **Ana Paula Mendes Furtado**, brasileira, natural de Lages, SC, solteira, maior, nascida em 25 de julho de 1981, estudante, residente e domiciliado na Rua 3.450, nº 85, apto 801, Centro, na cidade de Balneário Camboriú, Santa Catarina, CEP 88.330-260, portadora da Cédula de Identidade n.º 4.416.502-1 expedida por SSP-SC, inscrita no CPF sob n.º 036.519.979-60, subscreve e integraliza o valor de suas ações da sociedade Anamar Participações S.A. CNPJ 16.625.156/0001-06, NIRE 42300038041, ora extinta, perfazendo o valor de 250.000 (duzentos cinquenta mil) no capital social.

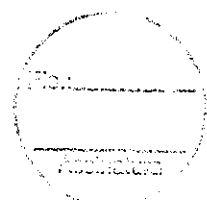
e) **Mariana Furtado Bernert**, brasileira, natural de Lages, SC, casada pelo regime comunhão parcial de bens, maior, nascida em 06 de fevereiro de 1987, estudante, residente e domiciliado na Rua 3.450, nº 85, apto 801, Centro, na cidade de Balneário Camboriú, Santa Catarina, CEP 88.330-260, portadora da Cédula de Identidade n.º 5.152.581-0 expedida por SSP-SC, inscrita no CPF sob n.º 053.214.819-38, subscreve e integraliza o valor de suas ações da sociedade Anamar Participações S.A. CNPJ 16.625.156/0001-06, NIRE 42300038041, ora extinta, perfazendo o valor de 250.000 (duzentos cinquenta mil) no capital social.

**Parágrafo Primeiro:**

Após a alteração realizada no item I, passa a cláusula quarta a ter a seguinte redação:

**Cláusula Quarta** - O Capital Social é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, na data da assinatura do contrato social e posteriores alterações, distribuídas como segue:

SÓCIOS	VALOR	QUOTAS	%
Paulo Rogério Furtado	1.450.000,00	1.450.000	58,00%
Valéria Martorano Pavão	500.000,00	500.000	20,00%
Maria Lucia Mendes Furtado	50.000,00	50.000	2,00%
Ana Paula Mendes Furtado	250.000,00	250.000	10,00%
Mariana Furtado Bernert	250.000,00	250.000	10,00%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.500.000,00</b>	<b>2.500.000</b>	<b>100,00%</b>



JUCESC

11ª Alteração Contratual  
Empresa: SANETER CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 01.173.630/0001-20  
NIRE 42202149590 JUCESC 1903

**II – VENDA DE PARTICIPAÇÕES**

- a) A Sócia **Maria Lucia Mendes Furtado**, já qualificada, proprietária de 50.000 (cinquenta mil quotas) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, vende sua participação ao sócio Paulo Rogério Furtado pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que as paga em duas parcelas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo uma no ato da assinatura deste contrato e a outra parcela 30 dias após o registro da alteração.
- b) A sócia **Ana Paula Mendes Furtado**, já qualificada, proprietária de R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, vende sua participação ao sócio Paulo Rogério Furtado pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) que as paga em 50 parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo a primeira no ato da assinatura da presente alteração contratual e as demais parcelas nos meses sucessivos.
- c) A sócia **Mariana Furtado Bernert**, já qualificada, proprietária de R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, vende sua participação ao sócio Paulo Rogério Furtado pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) que as paga em 50 parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo a primeira no ato da assinatura da presente alteração contratual e as demais parcelas nos meses sucessivos.

**Parágrafo Primeiro:**

Após as alterações realizadas no item II, passa a cláusula quarta a ter a seguinte redação:

**Cláusula Quarta** - O Capital Social é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, na data da assinatura do contrato social e posteriores alterações, distribuídas como segue:

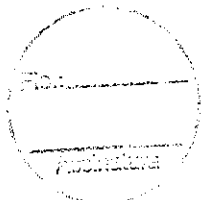
SÓCIOS	VALOR	QUOTAS	%
Paulo Rogério Furtado	2.000.000,00	2.000.000	80,00%
Valéria Martorano Pavão	500.000,00	500.000	20,00%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.500.000,00</b>	<b>2.500.000</b>	<b>100,00%</b>

**III – ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA.**

Passa a cláusula décima a ter a seguinte redação:

**Cláusula Décima** – Ao término de cada exercício social, 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, os lucros na proporção que por eles forem determinadas.

**§ 1º** - A sociedade poderá, a critério dos Sócios, levantar balanço de suas atividades e apurar o resultado em período mensal, obedecido às Normas Brasileiras de Contabilidade e prescrições legais vigentes, distribuindo total ou parcialmente o lucro.



JUCESC

**11ª Alteração Contratual**  
**Empresa: SANETER CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ Nº 01.173.630/0001-20**  
**NIRE 42202149590** **JUCESC 1904**

§ 2º - Do lucro líquido de cada período mensal ou anual, conforme for o caso, serão deduzidos antes de qualquer destinação, os eventuais prejuízos acumulados. O saldo remanescente será, a critério dos sócios, distribuído entre os mesmos na proporção que por forem determinadas ou mantido em conta de Lucros Acumulados.

Após as alterações realizadas no item I e III, passa o contrato social a ser consolidado.

**IV - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

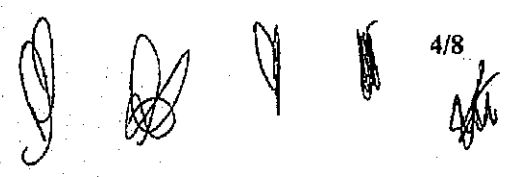
Fica consolidado o contrato social da sociedade **SANETER CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 01.173.630/0001-20, com sede na Rua 916, esquina 1546, nº 401, Centro, na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, CEP 88.330-570, contrato social registrado na JUCESC sob o nº 42202149590, passam a vigorar segundo as cláusulas e condições seguintes, com validade incontestada, e revogadas quaisquer disposições que contrariem a presente consolidação:

**Cláusula Primeira** - A sociedade gira sob o nome empresarial **SANETER CONSTRUTORA LTDA**.

**Cláusula Segunda** - A sociedade tem sua sede na Rua 916, esquina 1546, nº 401, Centro, na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, CEP 88.330-570, e foro na Comarca de Balneário Camboriú, no mesmo Estado, podendo criar, transferir e extinguir filiais, escritórios e outras dependências em qualquer outra parte do país ou no exterior, a critério de sua administração.

**Cláusula Terceira** A sociedade tem como objeto as atividades de: Serviços de terraplenagem; pavimentação de estradas e vias urbanas; obras de saneamento básico; urbanismo; execução de obras de construção civil; participação em outras empresas de qualquer natureza; aluguel de maquinas e equipamentos para a construção e engenharia civil com e sem operador; aluguel de veículos com e sem motorista; aluguel de imóveis próprios; aluguel de máquinas e equipamentos para a industrialização no ramo madeireiro; elaboração de projetos e consultorias na área de saneamento; incorporação de empreendimentos imobiliários; demolição e preparação de terrenos; instalações elétricas e hidráulicas em construções; administração de obras; obras de fundações; compra e venda de imóveis próprios e construção de edifícios.

**Cláusula Quarta** - O Capital Social é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, na data da assinatura do contrato social e posteriores alterações, distribuídas como segue:

 4/8



JUCESC

11ª Alteração Contratual  
Empresa: SANETER CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 01.173.630/0001-20  
NIRE 42202149590

JUCESC 1905

SÓCIOS	VALOR	QUOTAS	%
Paulo Rogério Furtado	2.000.000,00	2.000.000	80,00%
Valéria Martorano Pavão	500.000,00	500.000	20,00%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.500.000,00</b>	<b>2.500.000</b>	<b>100,00%</b>

**Cláusula Quinta** – A sociedade iniciou suas atividades em 01 de março de 1996 e seu prazo de duração é indeterminado, dissolvendo-se a qualquer tempo, por:

- I - Vontade da unanimidade de seus sócios;
- II – Deliberação dos sócios, por maioria absoluta;
- III – A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
- IV – A extinção na forma da lei, na falta de autorização para funcionar, cumprida todas as obrigações assumidas perante terceiros, enquanto operante e regularmente constituída.

**Cláusula Sexta** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem que haja decisão majoritária dos demais sócios que, expressamente, a autorize. É livre a cessão e transferência de quotas entre os sócios, desde que obedecido as condições de preferência em relação à transferência para terceiros não sócios; a sociedade poderá adquirir as próprias quotas de capital e, respeitadas as disposições legais de caráter tributário cingentes ao assunto, reduzir o capital social mediante o cancelamento das quotas adquiridas.

**Cláusula Sétima** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Oitava** – A administração da sociedade é exercida pelo Sr. PAULO ROGERIO FURTADO, onde na prática das funções administrativas representará perante terceiros, em juízo ou fora dele, podendo para tanto: movimentar contas correntes bancárias, devedoras e credoras, com ou sem garantia de títulos, aceitar, emitir, endossar, assinar e protestar cheques, duplicatas, letras de câmbio ou notas promissórias, negociar, caucionar, penhorar duplicatas; operar em nome da sociedade com estabelecimento de crédito; contratar empréstimos, cartas de crédito, cartas de fiança bancária, adiantamentos, abertura de créditos e outras operações que se tornem necessárias para alcançar os objetivos sociais; alienar, permutar, vender ou onerar, sob qualquer forma, bens móveis e imóveis, tanto mercadorias como bens do Ativo Imobilizado; contratar e demitir empregados, gerentes, empreiteiros e prestadores de serviços; nomear procuradores com poderes de representação em órgãos e/ou repartições Federais, Estaduais, Municipais, estabelecimentos comerciais, bancários e outros que se fizerem necessários. Fica vedado ao Sócio Administrador, contrair obrigações estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros. É também vedado aos sócios e/ou administradores prestar avais ou fianças em seu nome particular na condição de pessoa física.

5/8



JUCESC

**11ª Alteração Contratual**  
**Empresa: SANETER CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ Nº 01.173.630/0001-20**  
**NIRE 42202149590** **JUCESC 1906**

**Cláusula Nona** - Os sócios – pessoas jurídicas – são representadas perante a sociedade por seus representantes legais, estatutária ou contratualmente, constituídos, ou, ainda, por procurador com poderes específicos e expressos no respectivo mandato e os sócios – pessoas físicas – são pessoalmente representados, sendo-lhes facultada, entretanto, a nomeação de procurador, caso em que as condições de outorga do instrumento respectivo, são as mesmas previstas para os sócios pessoas jurídicas.

**Cláusula Décima** – Ao término de cada exercício social, 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, os lucros na proporção que por eles forem determinadas.

**§ 1º** - A sociedade poderá, a critério dos Sócios, levantar balanço de suas atividades e apurar o resultado em período mensal, obedecido às Normas Brasileiras de Contabilidade e prescrições legais vigentes, distribuindo total ou parcialmente o lucro.

**§ 2º** - Do lucro líquido de cada período mensal ou anual, conforme for o caso, serão deduzidos antes de qualquer destinação, os eventuais prejuízos acumulados. O saldo remanescente será, a critério dos sócios, distribuído entre os mesmos na proporção que por forem determinadas ou mantido em conta de Lucros Acumulados.

**Cláusula Décima Primeira** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio administrador convocará os demais sócios, através de carta registrada, para a Assembléia dos Sócios, em local, data, hora e ordem do dia previamente estipulado, para com a totalidade dos sócios deliberarem sobre a distribuição do lucro do exercício findo e as metas para o exercício em curso, com base nos documentos elencados na cláusula décima do presente contrato. E designarão administradores, quando for o caso.

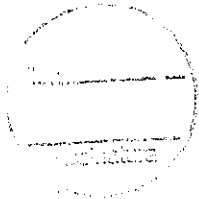
**Cláusula Décima Segunda** – Pelo falecimento de sócios ou outros eventos, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores, obedecendo aos casos abaixo:

a) Na hipótese de falecimento de sócio, seus herdeiros legítimos ou testamentários assumirão, mediante novo instrumento, as quotas do falecido, prosseguindo-se os negócios sociais.

b) Ocorrendo qualquer tipo de impedimento a solução sucessória prevista na alínea “a” desta cláusula, os herdeiros e sucessores retirar-se-ão da sociedade recebendo seus haveres pelo valor calculado pelo balanço levantado especificamente para esse fim.

c) O pagamento do valor total das quotas, obtido conforme o disposto na alínea “b”, em moeda corrente nacional, será levado a efeito em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, tendo a primeira delas vencimento 30 (trinta) dias após o registro da alteração contratual respectiva no registro de comércio.

6/8



JUCESC

11ª Alteração Contratual  
Empresa: SANETER CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 01.173.630/0001-20  
NIRE 42202149590

JUCESC 1907

d) Constatada a impossibilidade de pagamento das quotas do sócio que se retira da sociedade, em moeda corrente nacional, nos prazos e condições previstas em "c" acima, a sociedade poderá oferecer bens de outra espécie constantes de seu ativo em dação em pagamento. A recusa do sócio retirante em aceitar esta alternativa implicará, implicitamente, na sua aceitação do alongamento dos prazos previstos em "c", adequando-se estes às efetivas possibilidades sociais.

**Cláusula Décima Terceira** - Em caso de liquidação da sociedade será indicado um liquidante que após satisfazer os compromissos com terceiros a dissolverá, distribuindo os haveres remanescentes aos sócios, na proporção da participação de cada um. A indicação do liquidante será feita em reunião específica dos sócios, podendo o indicado para o cargo ser o representante, pessoa física, de qualquer um dos sócios.

**Cláusula Décima Quarta** - O sócio(s) administrador(s) declara sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

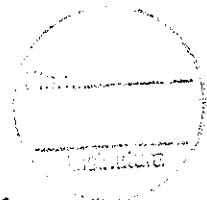
**Cláusula Décima Quinta** - Os sócios pessoas físicas ou, os representantes de sócio pessoa jurídica ou administradores delegados, enquanto no exercício efetivo da administração da sociedade, estes últimos em regime de dedicação integral, terão direito a uma retirada mensal, a título de "pro-labore" que será fixada, individualmente, em reunião dos próprios, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula Décima Sexta** - Todas as decisões de caráter social e as alterações do presente contrato são tomadas e processadas por sócios detentores, individual ou conjuntamente, da maioria do Capital Social, excetuando-se a nomeação e a destituição dos sócios administradores que exigirão a unanimidade.

**Cláusula Décima Sétima** - A sociedade poderá contratar profissionais especializados para a execução e responsabilidade de trabalhos técnicos os quais gozarão plena autonomia relativamente às funções técnicas, devendo, para isso, estar regularmente registrados nos respectivos órgãos de controle.

**Cláusula Décima Oitava** - Para todas as questões oriundas deste Contrato, fica, desde logo, eleito o foro da Comarca da Cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

7/8



JUCESC

11ª Alteração Contratual  
Empresa: SANETER CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 01.173.630/0001-20  
NIRE 42202149590 JUCESC 1908

**Cláusula Décima Nona** - Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela legislação em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Balneário Camboriú/SC, 03 de dezembro de 2015.

Paulo Rogério Furtado  
Sócio Administrador

Valéria Martorano Pavão  
Sócia Quotista

Maria Lucia Mendes Furtado

Ana Paula Mendes Furtado

Mariana Furtado Bernert



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/02/2016 SOB Nº: 20156477653  
Protocolo: 15/647765-3, DE 17/12/2015  
Empresa: 42 2 0214959 0  
SANETER CONSTRUTORA LTDA

  
ANDRE LUIZ DE REZENDE  
SECRETÁRIO GERAL





**3ª ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2018 (fase de habilitação)** – Concorrência Pública, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para Contratação de empresa de Engenharia para prestação de serviços técnicos especializados em operação e manutenção do Sistema de Esgotamento Sanitário, execução de novos ramais de ligação de esgoto sanitário do município de Rio Negrinho.

Ao primeiro dia do mês de novembro do corrente ano, às nove horas, na sala de reuniões do Serviço Autônomo Municipal de Saneamento Básico – SAMAE de Rio Negrinho, sito a Rua Travessa Theodoro Junctum, 124, Centro, nesta Cidade e Comarca, com a presença dos Srs. Cintia Ester Theodoro Junctum, 124, Centro, nesta Cidade e Comarca, com a presença dos Srs. Cintia Ester Anacleto, Adriana Schroeder, Rosângela Aparecida Chaves, Hugo Rodolfo Binder, Edson Luiz Kingerski e Wagner Albuquerque, respectivamente, presidente, secretário e membros da Comissão Especial de Licitações - CEL, nomeada através da Portaria nº 1.761, de 09 de agosto de 2018, foi instalada a sessão de julgamento e decisão sobre a fase de habilitação do Processo Licitatório supracitado autorizado pelo Diretor Geral do SAMAE, Sr. Gilson José Reckziegel e publicado no Diário Oficial em 24/08/2018, Jornal A Notícia em 24/08/2018 e Jornal do Povo em 24/08/2018, bem como no mural localizado no átrio do SAMAE de Rio Negrinho.

Após a análise das contestações dos representantes das empresas participantes do processo supracitado registradas em ATA da sessão do dia 30/10/2018 a CEL se manifesta da seguinte forma:

1. Sobre a contestação de que a empresa Rio Vivo Ambiental Ltda não teria apresentado atestado nem CAT de capacidade técnica operacional em operação e manutenção de 700 ligações domiciliares de esgoto (item 8.5.2. II do edital).

- A CEL entende que no atestado apresentado pela empresa Rio Vivo Ambiental Ltda fornecido por SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho (folha 101) subentende-se que a população de 180 mil habitantes supera o número de 700 ligações domiciliares de esgoto e o acervo apresentado encontra-se devidamente vinculado ao atestado.

2. Sobre a contestação de que a empresa ESAC – Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda não teria apresentado atestados nem CAT de capacidade técnica operacional em operação e manutenção de 11 estações elevatórias de esgoto (item 8.5.1 III do edital) e operação de estação de tratamento de esgoto com vazão de 50 l/s ou 25 mil habitantes (item 8.5.1. IV do edital).

- A CEL observou que o atestado nº 062/2016 em sua página 2/32, fornecido pela empresa EMBASA menciona o atendimento de 78.727 ligações e vazão de tratamento de 730l/s, porém a Comissão não encontrou a comprovação de operação e manutenção de 11 (onze) estações elevatórias de esgoto.

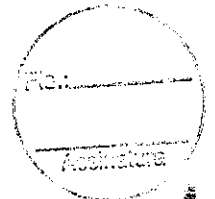
3. Sobre a contestação de que a empresa PNA Construções e Incorporações Ltda – não apresentou atestados nem CAT de capacidade técnica operacional em operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário, mas sim um contrato de compra e venda de atestado técnico da empresa SANETER:

- A CEL verificou que no balancete apresentado, bem como no termo de compra e venda, consta o sub item acervo técnico discriminado valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que comprova o valor de compra do acervo técnico, estando o mesmo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina conforme documentos comprobatórios. E o vínculo do profissional detentor dos acervos/atestados apresentados esta devidamente comprovado no processo através de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos.

4. Sobre a contestação de que o vínculo da engenheira Teonia Meira Cambui da empresa ESAC – Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda foi apresentado através de um contrato de sub-empregada:

- A Comissão considera válido o vínculo apresentado através do Contrato de Prestação de Serviços apresentado e ainda através da Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA do Estado da Bahia.

*[Handwritten signatures and initials]*



5 Sobre a contestação de que a empresa Itajui Engenharia de Obras Ltda para atendimento ao item 8.5.2 apresentou atestados em nome de consórcios, deixou de apresentar o termo de constituição dos consórcios, tornando impossível aferir com base no atestado se os quantitativos apresentam a parcela por eles executados no relativo atestado:

- Nas páginas 82 e 128 dos documentos de habilitação apresentados pela Itajui os atestados de capacidade técnica mencionam a participação da empresa nos percentuais de 75% e 60% respectivamente. Com base nesses documentos a comissão considera suficiente a comprovação da participação da licitante nesses consórcios

6 Sobre a contestação do objeto social da empresa PNA Construções e Incorporações Ltda estar em desacordo com o objeto da licitação:

- A comissão observou que no Contrato Social da referida empresa consta "Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas" e na Certidão Simplificada da Junta Comercial consta como objeto social "Operação e Manutenção de Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário", sendo devidamente aceito pela CEL.

Diante dos fatos a CEL profere o seguinte resultado sobre a fase de habilitação da Concorrência 1/2018:

LICITANTES	RESULTADO HABILITAÇÃO
ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA CNPJ 78.739.158/0001-75	HABILITADA
ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA CNPJ 01.972.794/0001-48	INABILITADA: Por não ter comprovado o item 8.5.2 - III (Operação e Manutenção de 11 (onze) Estações Elevatórias de Esgoto)
RIOVIVO AMBIENTAL LTDA CNPJ 00.770.937/0001-46	HABILITADA
ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA CNPJ 15.049.409/0001-70	HABILITADA
LOG ENGENHARIA LTDA CNPJ 37.178.860/0001-20	HABILITADA
ATLANTIS SANEAMENTO LTDA CNPJ 00.796.042/0001-80	HABILITADA
PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA CNPJ 21.922.779/0001-72	HABILITADA

Cópia da presente ATA será publicada na página oficial do SAMAE de Rio Negrinho, site [www.samaerne.com.br](http://www.samaerne.com.br). O prazo legal para recurso será computado a partir do resultado da fase de habilitação a ser publicada na edição do Jornal Perfil (jornal oficial do município) do dia 07/11/2018 ficando aberto para manifestação do dia 08/11/2018 até as 13h30min do dia 14/11/2018

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, segue por todos assinada.

Rio Negrinho, 01 de novembro de 2018.

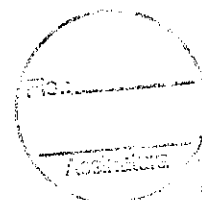
**Cintia Ester Anacleto**  
 Presidente

**Adriana Schroeder**  
 Secretária





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO**  
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO  
SAMAE

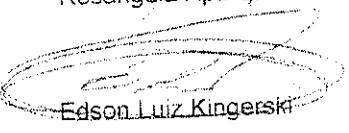
**SAMAE**  
RIO NEGRINHO - SC

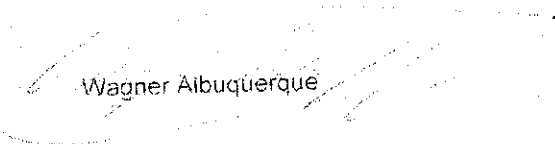


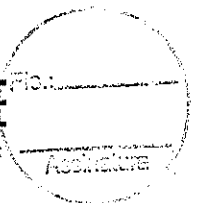
Membros:

  
Rosângela Aparecida Chaves

  
Hugo Rodolfo Binder

  
Edson Luiz Kingerski

  
Wagner Albuquerque



**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2018** – Concorrência Pública, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços técnicos especializados em operação e manutenção do Sistema de Esgotamento Sanitário, execução de novos ramais de ligação de esgoto sanitário do município de Rio Negrinho.

Aos trinta dias do mês de novembro de 2018, às nove horas, na sala de reuniões do Serviço Autônomo Municipal de Saneamento Básico – SAMAE de Rio Negrinho, sito a Rua Travessa Theodoro Junctum, 124, Centro, nesta Cidade e Comarca, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitações - CEL, nomeada através da Portaria nº 1.761, de 09 de agosto de 2018, Srs. Cintia Ester Anacleto, Adriana Schroeder, Rosângela Aparecida Chaves, Hugo Rodolfo Binder, Edson Luiz Kingerski e Wagner Albuquerque, respectivamente, presidente, secretário e membros da Comissão, com o objetivo de analisar e julgar o recurso impetrado contra a decisão da fase de habilitação da licitação supra citada.

#### **I – DOS FATOS**

Trata-se da análise e julgamento do Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Especial de Licitação - CEL, lavrada em ata da sessão do dia 1º de Novembro e publicada em 07 de Novembro de 2018, interposto tempestivamente em 13 de novembro de 2018 pela licitante Itajui Engenharia de Obras Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua natal Cecone nº 145, 3º andar, Bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob nº 78.739.158/0001-75, bem como das contrarrazões apresentadas em 26 de novembro de 2018 pela licitante PNA Construções e Incorporações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua Adão Reitz nº 399, Sala 05, Centro, na cidade de Antonio Carlos – SC, inscrita no CNPJ sob nº 21.922.779/0001-72.

#### **II – DOS MOTIVOS DO RECURSO – BREVE RELATO**

A empresa Itajui Engenharia de Obras Ltda protocolou suas razões recursais contra a habilitação da licitante PNA Construções e Incorporações Ltda, as quais já havia manifestado em sessão de análise de documentos e que não foram acatadas pela Comissão Especial de Licitação que considerou habilitada a licitante PNA.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da concorrente PNA alegando descumprimento por parte da CEL dos princípios da vinculação ao instrumento



convocatório e julgamento objetivo, por ter aceito os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela PNA em nome de outra empresa - Saneter Construtora Ltda, alega ainda que a simples compra e venda de acervo técnico de engenharia é vedada e que existe farta jurisprudência nesse sentido, inclusive do TCU.

Por sua vez, devidamente intimada, a empresa PNA, apresentou suas contrarrazões, onde, em síntese, destacou que não se trata de uma simples compra e venda de acervo técnico, uma vez que apresentou documentos que comprovam que a compra foi devidamente integralizada ao capital da empresa através de baiancete devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, Contrato de Compra e Venda e ainda a contratação também do engenheiro responsável pelos serviços descritos nos Atestados, objeto da compra, Sr. Paulo Rogério Furtado, o qual é contratado de empresa PNA.

Ambos os documentos: recurso da licitante Itajui e impugnação com contrarrazões da licitante PNA encontram-se em sua íntegra, anexados ao processo licitatório nº 020/2018, bem como toda a documentação atinente, dele fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito".

### III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, cabe informar que dentre as outras 06 (seis) licitantes participantes do certame, apenas a licitante Itajui manifesta-se inconformada com a habilitação da empresa PNA Construções e Incorporações Ltda.

As alegações apresentadas pela recorrente já foram objeto de análise e decisão na fase preliminar de habilitação do processo licitatório pela Comissão Especial de Licitação e não acatados.

Pois bem.

Como é sabido, a licitação é o procedimento utilizado pela Administração Pública para selecionar "a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse" e garantir igualdade a todos os interessados, atuando "como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos." (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 274-275). Possui, portanto, dúlice finalidade: obtenção da contratação mais proveitosa e defesa "dos direitos de possíveis contratados." (ob. cit., p. 275), decorrendo desta última o caráter "competitivo" que deve imperar no certame.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



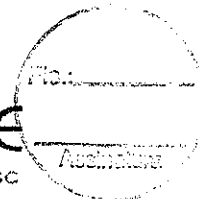
A princípio, devemos levar em consideração que "a experiência anterior é um elemento subjetivo concreto, que, por esse motivo, não se vincula à razão social da empresa – elemento jurídico abstrato – mas sim à sua robustez estrutural e técnica – elementos jurídicos concretos, que a habilitam para o cumprimento de determinada tarefa ou encargo". Deste modo, embora a licitante PNA Construções e Incorporações Ltda não tenha apresentado os Atestados de Qualificação Técnica Operacional em seu nome e sim em nome de Saneter Construtora Ltda, não resta dúvidas a esta Comissão de que a empresa PNA detém a posse dos Atestados e Acervo da empresa SANETER, comprovada a compra através de documentos constantes do processo como Termo de Compra e Venda, Balancete devidamente registrado na Junta Comercial e vínculo do profissional detentor dos acervos técnicos da empresa SANETER, Sr. Paulo Rogério Furtado pela empresa PNA Construções e Incorporações Ltda, através de Contrato vigente de Prestação de Serviços Técnicos de consultoria e gerenciamento de serviços de manutenção e operação de sistemas de saneamento da empresa PNA Construções. Tais documentos comprovam que não se trata de uma simples operação de compra e venda de acervo técnico conforme alega a recorrente. O fato dos atestados não estarem nome da licitante PNA não deve se sobrepor à comprovação de que os mesmos são de sua propriedade podendo ser utilizados porque são seus, configurando excesso de rigor inabilitá-la por esse motivo. A recorrente alega ainda existir farta jurisprudência de que a simples compra e venda de acervo técnico é vedada, porém não citou a "farta jurisprudência" alegada. Alega ainda que a transferência de acervo técnico entre empresas só é permitida em caso de incorporação, fusão ou cisão.

Acerca do tema, a licitante PNA em suas contrarrazões citou Acórdão nº 2.444/2012 – Plenário do TCU, admitindo a possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas também no caso da transferência parcial desses serviços, conforme segue:

***A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total do patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.***

Verifique-se, pelo cotejo analítico entre a situação que originou o presente Acórdão do TCU e a situação ensejada no presente caso, que, sem dúvida, a Decisão do TCU serve como uma luva para dirimir qualquer dúvida a respeito da questão.

***Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação***



*pertencia a empresa não integrante do consórcio*

Nessa oportunidade, aquela Corte de Contas da União admitiu a possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, valendo-se dos conceitos de capacidade técnico-operacional de Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld (transcritos no acórdão), para aduzir que:

*13. Observados os conceitos retrotranscritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi.*

*14. Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:*

*Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*15. Seria lógico presumir-se, portanto, que se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade.” (Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, TCU)*

Assim, o TCU, no Acórdão nº 2.444/2012 admitiu, a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.

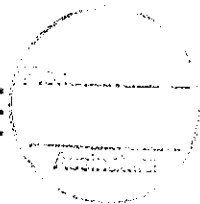
Mesmo que, em face da polêmica ultrapassada, para fins de aceitação fática e jurídica, da transferência de acervo, se queira admitir a exigência, da forma expressa, da ocorrência de transferência do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação do acervo, ainda assim, se encontra bem fundamentada a transferência do referido acervo.

Neste sentido prof Marçal Justen Filho, abordou o tema da transferibilidade do acervo técnico para demonstrar a viabilidade jurídica de admiti-la como evento apto a conferir capacitação técnico operacional a empresa adquirente, no caso da ocorrência de expressa alteração na organização do objeto empresarial (Parecer 742/79/SET2000- capacitação técnico operacional em licitações de obra e serviço de engenharia).

É que, se demonstrou, com os documentos acostados ao processo licitatório, a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que formatou a operação reestruturante, da empresa Saneter Construções Ltda quanto à divisão do acervo técnico da empresa.

Ainda, a existência de total compatibilidade entre o responsável técnico que consta do acervo transferido e o responsável técnico do acervo técnico disponibilizado na empresa compradora. Neste caso demonstrou-se a contratação do mesmo responsável técnico.

É evidente que não se trata da simples aquisição do Atestado, como alegado



no recurso do consórcio impetrante, e sim de uma parte da empresa, que consiste no segmento de saneamento.

Prova disso é a contratação, também, do engenheiro responsável pelos serviços descritos nos atestados, o Eng. Paulo Rogério Furtado (contratado pela licitante PNA Construções),

Por evidente, a contratação, também, do engenheiro Paulo Rogério Furtado responsável pelos serviços descritos nos atestados, o que contraria frontalmente a alegação do recurso impugnado, de que a compra da empresa Saneter Construtora seria "mera" ou "simples" compra e venda de "atestados" ou "acervo técnico".

#### IV – DECISÃO

Em razão de todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos acima, a Comissão Especial de Licitação, por unanimidade de seus membros, CONHECE o Recurso interposto pela licitante Itajui Engenharia de Obras Ltda, posto que tempestivo, contudo, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da licitante PNA Construções Ltda.


Conforme determina o § 4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93, encaminha-se o processo em sua totalidade, juntamente com os fatos recorridos, à Autoridade Competente para decisão final quanto à manutenção ou não da decisão da CEL e, posteriormente comunique-se às partes interessadas, através dos e-mails informados, bem como sua publicação no site [www.samaerne.sc.gov.br](http://www.samaerne.sc.gov.br), juntamente com a definição da data prevista para abertura das propostas das licitantes habilitadas.

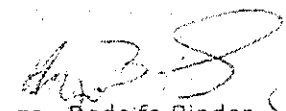
Rio Negrinho, 30 de Novembro de 2018.

  
**Cintia Ester Anacleto**  
Presidente

  
**Adriana Schroeder**  
Secretária

#### Membros:

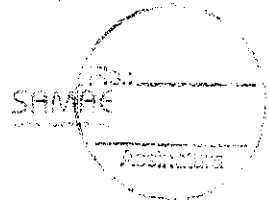
  
Rosângela Aparecida Coaves

  
Hugo Rodolfo Binder

  
Wagner Albuquerque

  
Edson Luiz Kingerski





### Consultoria Jurídica

**Referente:** Recurso Administrativo  
**Processo:** Licitação Nº. 20/2018 – Concorrência Pública Nº. 1/2018  
**Recorrente:** Itajui Engenharia de Obras Ltda.  
**Recorrida:** PNA Construções e Incorporações Ltda.

### PARECER JURÍDICO

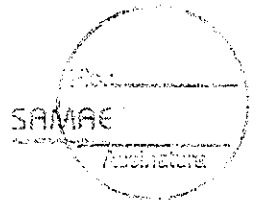
**Assunto:** Análise da documentação de qualificação técnico operacional apresentado pela licitante PNA Construções e Incorporações Ltda. no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2018.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela CEL – Comissão Especial de Licitação do Processo Licitatório Nº. 20/2018 – Concorrência Pública Nº. 1/2018 o qual teve recurso interposto pela empresa licitante Itajui Engenharia de Obras Ltda., que tem por objetivo a reforma da decisão da CEL que habilitou a empresa licitante PNA Construções e Incorporações Ltda.

O referido processo licitatório lançado pelo SAMAE de Rio Negrinho, na modalidade Concorrência Pública, tem por objeto a contratação de empresa para a “prestação de serviços técnicos especializados em operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário do município de Rio Negrinho”; onde na fase de habilitação participaram 07 (sete) licitantes/concorrentes, entre eles a Recorrente e a Recorrida.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 11/10/2018, às 14 horas foram entregues toda a documentação de habilitação e propostas de preços pelas concorrentes interessadas e iniciada a análise pela CEL. A sessão foi adiada por duas vezes em



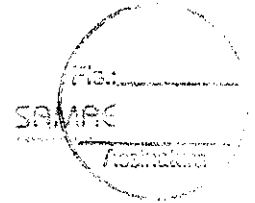
razão do tempo e a retomada da análise da documentação aconteceu em 30/10/2018 com a participação de 07 (sete) concorrentes e com julgamento no dia 01/11/2018, com a inabilitação de uma das concorrentes (ESAC Empresa De Saneamento Ambiental e Concessões Ltda.). A decisão da CEL foi publicada em 06/11/2018, abrindo prazo legal para a interposição de recursos.

O recurso em tela foi interposto em 14/11/2018, com a apresentação das razões de recurso, sendo, pois, tempestivo e encaminhado de forma válida, ou seja, encaminhada as razões do recurso em petição com os requisitos de identificação e protocolo de entrega; e publicado na forma legal para conhecimento de todos os concorrentes. Pela empresa Recorrida foi apresentada as contrarrazões acompanhadas de documentação, no dia 23/11/2018, portanto, tempestivamente.

Após análise detalhada de toda a documentação o julgamento foi realizado no dia 30/11/2018 e, por unanimidade, a CEL decidiu conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, mantendo a habilitação da empresa licitante, PNA Construções e Incorporações Ltda., na concorrência, e, por sua vez, encaminhando para o parecer jurídico, sobre o julgamento.

## 2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Na fase da abertura dos documentos pela primeira vez a Recorrente se manifestou oralmente sobre a suposta irregularidade na documentação da empresa PNA Construções e Incorporações Ltda. Após a habilitação das empresas licitantes a Recorrente ingressou com o recurso administrativo contra a habilitação da Recorrida, manifestando-se expressamente seu inconformismo alegando que a CEL admitiu o descumprimento dos princípios da vinculação do instrumento convocatório por parte da licitante PNA, haja vista que apresentou documentos comprobatórios de qualificação técnico operacional em nome de outra empresa (Sanater Construtora Ltda.), afirmando, ainda, tratar-se de simples compra e venda de acervo técnico de engenharia. Ao final requereu o



efeito suspensivo e a reforma da decisão da CEL para declarar a inabilitação da empresa PNA.

### 3. IMPUGNAÇÃO PELA RECORRIDA

Nas contrarrazões a licitante PNA impugnou todos os argumentos apresentados pela recorrente e afirmou que os documentos juntados, especialmente o Termo de Compra de parte da empresa Saneter Construções, compreendida no ramo de saneamento que está devidamente registrado na Junta Comercial de Santa Catarina o que assegura à Recorrida a propriedade de todo acervo técnico necessário para a presente licitação. Ao final, requereu a improcedência do recurso interposto para se manter na concorrência.

### 4. DO JULGAMENTO PELA CEL

A CEL analisou todos os documentos da empresa PNA constatau a veracidade das alegações da Recorrida, especialmente o Termo de Compra e o aditivo ao Termo de Compra, bem como o balancete apresentado, e chegou a conclusão quanto a regularidade dos documentos apresentados pela empresa PNA; julgando improcedente o recurso interposto pela licitante Itajui e mantendo a decisão de habilitação da empresa PNA na concorrência.

### 5. DO DIREITO

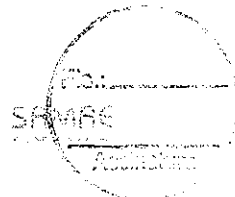
Como bem salientou a empresa Recorrente o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93, o que impede de haver quaisquer omissões ou contrariedades nos termos estabelecidos, haja vista o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Segundo leciona Hely Lopes Meirelles:





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO  
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO-SAMAE



A vinculação do edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento de atastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (in direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 29ª Edição. pág. 268).

O item "8" do Edital estabelece "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" e especifica nos subitens as exigências que deverão ser atendidas quanto a apresentação de documentos; bem como no subitem 8.5 consta expressamente que "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE".

A comprovação da qualificação técnico-operacional tem por objetivo assegurar que a empresa licitante detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a licitante já executou objeto com características, quantidades similares ao objeto da licitação, bem como se a licitante dispõe de instalações e pessoal técnico disponível para a execução do contrato.

Em atenção ao disposto no edital, a empresa PINA apresentou, os documentos para a habilitação e, entre eles, o Termo de Compra de parte da empresa Saneter Construções, datado de 20/12/2016, com valor de R\$ 200.000,00; o Aditivo ao Termo de Compra datado de 05/10/2018, (sem constar valor) bem como o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria.

Embora no Edital esteja previsto que os atestados devem estar em nome da empresa não há como desconsiderar as provas de que parte da empresa Saneter, especialmente o acervo técnico passou a pertencer a licitante



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO  
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO-SAMAE

Fls.: \_\_\_\_\_  
SAMAEB

PNA., à partir da assinatura do Termo de Compra, especificando a aquisição do acervo técnico.

Importante frisar que a qualificação técnica de uma determinada empresa não é algo que possa ser "utilizado" por outra pessoa jurídica, justamente por haver nela um caráter *intuitu personae*, de modo que, pertencer ao mesmo grupo econômico não legitima a equivalência entre a experiência dessas empresas.

No entanto, nesse caso específico, a comprovação da qualificação técnico-operacional não está comprovada apenas pela "junção" das empresas (PNA e Saneter), mas na documentação apresentada (Certidão Acervo Técnico nº 0313/2009; Certidão Acervo Técnico nº 02725/2012; Certidão Acervo Técnico nº 0789/2006) onde consta a responsabilidade técnica do mesmo profissional que agora presta serviços à licitante/recomendada e que será o responsável pelo contrato com o SAMAE, em caso da empresa PNA sagrar-se vencedora na presente licitação.

Neste rumo cabe mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Pedido de Reexame Interposto pelo Consórcio EIT/EDECONCIL/PS requereu a reforma do Acórdão nº 1.528/2012 - [...]. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica que examinou o recurso, considerou, porém, que a "transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial ... já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras". Lembrou ainda que, no caso sob exame, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT - Construções S/A, houve também "a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT -





Empresa Industrial Técnica S/A". Acrescentou que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de ter sido "legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT - Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011". Tal transferência teria se dado entre empresas fortemente vinculadas, "porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora". Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de **HAVER "TOTAL COMPATIBILIDADE ENTRE OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS QUE CONSTAM DO ACERVO TRANSFERIDO E OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA** EIT Construções S/A". E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência "total do patrimônio e dos profissionais correspondentes", mas também no caso de transferência parcial. Mencionou algumas deliberações do Tribunal que consagraram tal entendimento: Acórdãos n.ºs. 1.308/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Concluiu então: "... os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente deitadas pela EIT - Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011". O Tribunal, por esses motivos, ao acolher



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO  
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO-SAMAE

SAMAE  
Assinatura

proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012.

Como já mencionado, embora os atestados técnicos estejam em nome da empresa Saneter Construções, exatamente a parte do acervo técnico passou a integrar o patrimônio da empresa PNA, inclusive o conhecimento e experiência anterior do responsável técnico, Engenheiro Civil, Paulo Rogério Furtado, o qual tem um contrato de prestação de serviços técnicos firmado com a empresa PNA, licitante/requerida, motivo que justifica a regular situação da licitante e, conseqüentemente, a confirmação da habilitação da PNA Construções e Incorporações Ltda, conforme decisão da CEL.

## 6. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e como todos os atos realizados pela CEL na Licitação nº 20/2018, na modalidade Concorrência Pública Nº. 1/2018 encontram-se respaldado e seguindo rigorosamente todas as cautelas recomendadas pela legislação vigente, entendemos pela manutenção da decisão da CEL, a qual entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela licitante Itajui Engenharia de Obras Ltda, **PARA MANTER A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.** É o parecer.

Rio Negrinho/SC, 05 de dezembro de 2018.

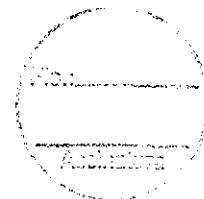
  
Cristiane A. Schroeder

Consultora Jurídica do SAMAE

OAB/SC 26350



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50



**ATA CONCORRÊNCIA 66/2018 PMN - HABILITAÇÃO**

REUNIRAM-SE NO DIA VINTE E SETE DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZOITO AS QUATORZE HORAS, COM A COM A PRESENÇA DA COMISSÃO PERMANENTE NOMEADA PELA PORTARIA 566/2018, PARA ANALISAR OS QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS DAS EMPRESAS LICITANTES QUE PARTICIPARAM DA SESSÃO QUE ACONTECEU NO DIA VINTE E QUATRO DE AGOSTO. EM RELAÇÃO AO QUESTIONAMENTO SOBRE A EMPRESA KLAREAR VERIFICOU-SE QUE A EMPRESA NÃO CUMPRIU COM O ITEM 5.4.1 (*SERÁ OBRIGATÓRIO, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, QUE O LICITANTE TENHA EM SEU OBJETO SOCIAL AS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA EDITAL*) E O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CUMPRIU COM O ITEM 5.4.4 (*A EXPERIÊNCIA DA EMPRESA DEVERÁ SER COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS EXPEDIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, QUE COMPROVE QUE A LICITANTE JÁ EXECUTOU SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO...*), APRESENTOU ATESTADO EM NOME DE OUTRA EMPRESA. REFERENTE AO QUESTIONAMENTO SOBRE A EMPRESA ATLANTIS VERIFICOU-SE QUE NÃO CUMPRIU COM O ITEM 5.3.8 LETRA A) (*ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) IGUAL OU SUPERIOR A 1,50 (UM E CINQUENTA CENTÉSIMOS)*) APRESENTANDO ÍNDICE DE 1,27. E SOBRE O QUESTIONAMENTO DO ITEM 5.4.4, ITEM 7 (*SE AFERIÇÕES FORAM HOMOLOGADAS PELO INMETRO*) A EMPRESA APRESENTOU O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA ATESTADO A EXECUÇÃO DE AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS, SUBENTENDE-SE QUE A EMPRESA PRESTOU SERVIÇOS E CUMPRIU COM TODAS AS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS, SENDO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA O CONTEÚDO DO MESMO. REFERENTE AO QUESTIONAMENTO SOBRE A EMPRESA PNA VERIFICOU-SE QUE A MESMA NÃO CUMPRIU COM O ITEM 5.2.2 (*PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL*) E NÃO CUMPRIU COM O ITEM 5.4.6 (*A LICITANTE QUE NÃO ATENDER O ITEM 7 (ATESTADOS TÉCNICOS), DEVERÁ APRESENTAR TERMO DE COMPROMISSO, CONFORME ESTIPULADO NO ITEM 2, SUBITEM 2.1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS, DO PROJETO BÁSICO.*), A RESPOSTA DADA PELA ADMINISTRAÇÃO CORRESPONDE A POSSIBILIDADE DA EMPRESA ASSUMIR O COMPROMISSO, PORÉM NA DECLARAÇÃO A EMPRESA MENCIONA "... MANTENDO, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SERVIÇOS, MALETA DE AFERIÇÃO PORTÁTIL OU UM LABORATÓRIO DE ENSAIO METROLÓGICO...", OU SEJA AINDA HÁ A POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR LABORATÓRIO, DEVENDO ENTÃO ESTE MENCIONAR QUAL LABORATÓRIO.

REFERENTE AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA APRESENTADO ESSA COMISSÃO DECIDE POR NÃO ACATAR O QUESTIONAMENTO, VISTO QUE A EMPRESA COMPROVA A AQUISIÇÃO DA PARTE DA OUTRA EMPRESA ATRAVÉS DO CONTRATO E DA INTEGRALIZAÇÃO DOS VALORES DO BALANCETE, SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA ATUAL HÁ POSSIBILIDADE DESSE TIPO DE AQUISIÇÃO. SOBRE O QUESTIONAMENTO REFERENTE A EMPRESA SANEATEC QUANTO AO TERMO DE COMPROMISSO NÃO CONSTAR O QUANTITATIVO EXIGIDO NO EDITAL, A COMISSÃO DECIDE NÃO ACATAR VISTO QUE O QUANTITATIVO É SOMENTE PARA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**"Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas"**

Rua João Emílio nº 100 – Fone: (47) 3342-9500  
Centro – 88.370-446 – Navegantes – SC





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

E NÃO PARA O TERMO DE COMPROMISSO. SOBRE O QUESTIONAMENTO REFERENTE A EMPRESA AVS QUANTO AO ITEM 5.4.4 ITEM 3 O EDITAL PREVÊ NO ITEM 5.4.8 (SERÁ ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA EMPRESA ATRAVÉS DE CERTIDÕES E ATESTADOS DE SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR) CONSIDERANDO ESTE ITEM A EMPRESA APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇO DE SERVIÇO DE REABILITAÇÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA CANCELADO/INATIVA/INEXISTENTE E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E SERVIÇO DE RELIGAÇÃO DE HIDRÔMETRO, TODOS FORAM APRESENTADOS COM QUANTITATIVO SUPERIOR AO SOLICITADO E SIMILARES AO EXIGIDO. SOBRE O QUESTIONAMENTO DO CNAE DA EMPRESA AVS, NÃO SERIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, TAMBÉM NÃO DEVE PROSPERAR VISTO QUE A EMPRESA APRESENTA CONTRATO SOCIAL, ATESTADOS E A CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA COMPATÍVEIS COM O OBJETO. VALE MENCIONAR QUE ISSO JÁ FOI DECISÃO JUDICIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO 13514600049-1, ONDE O MUNICÍPIO DE NAVEGANTES TEVE QUE VOLTAR NUMA DECISÃO EM QUE INABILITOU UMA EMPRESA POR NÃO APRESENTAR O OBJETO NO CNAE, POREM APRESENTANDO NOS OUTROS DOCUMENTOS. SENDO ASSIM ESTÃO INABILITADAS AS EMPRESAS PNA, KLAREAR E ATLANTIS. ABRE-SE PRAZO PARA RECURSO. SEM MAIS, MOMENTO EM QUE ENCERRA A SESSÃO. COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

**“Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas”**

Rua João Emílio nº 100 – Fone: (47) 3342 9500  
Centro – 88.370-446 – Navegantes – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Recebido em  
20.10.2017  
às 15:40  
Fazilina

PARECER JURIDICO Nº 2704/2017 – PGM

Palhoça (SC), 17 de Outubro de 2017

Interessado: Comissão Permanente de Licitação  
Referência: Processo Licitatório de Concorrência Pública nº 75/2016  
Objeto: Recursos Administrativos

PARECER JURIDICO nº 2704/2017

1. Trata-se de pedido de análise e parecer jurídico formulado pela Comissão Permanente de Licitação, referente aos recursos interpostos pelas empresas **CONASA INFRAESTRUTURA S/A** (fls.3162/3167) conhecido e não provido pela Comissão Licitante (fls.3423/3428); **PROACTIVA INFRAESTRUTURA S/A** (fls.3181/3210) conhecido e não provido pela Comissão Licitante (fls.3443/3458); **AGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, (fls.3221/3260), conhecido e não provido pela Comissão Licitante (fls.3423/3428); **COSATEL – SETA SANETER** (fls. 3168/3179) conhecido e não provido pela Comissão Licitante (fls.3430/3435); e **PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** (fls.3141/3160) conhecido e não provido pela Comissão Licitante (fls.3437/3441).

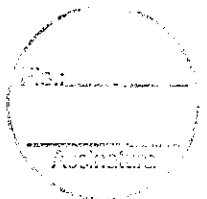
2. Verifica-se inicialmente que ao analisar os envelopes na fase de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação houve por bem em habilitar as empresas **CONASA INFRAESTRUTURA S/A**, **PROACTIVA INFRAESTRUTURA S/A**, **ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA** e **ENOPS ENGENHARIA S/A** e inabilitar as demais empresas participantes do certame, por não terem cumprido algumas disposições editalícias, conforme decisão de fls.3118/3120.

3. O corpo técnico da SAMAE apresentou parecer às fls.3406/3409 atestando que as empresas habilitadas apresentaram seus atestados de capacidade técnica com os quantitativos exigidos pelo edital convocatório.

4. Senão vejamos:

LICITANTE	ANALISE TÉCNICA DA SAMAE
AGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL	Item 5.6.5 a) Não atinge os quantitativos solicitados no edital.
CONASA INFRAESTRUTURA S/A	Atinge os quantitativos solicitados
CONSORCIO COSATEL CONSTRUÇÕES.	Item 5.6.5 a) Não atinge os quantitativos solicitados no edital.
SANEAMENTO E ENERGIA LTDA.	Item 5.6.5 b) Não atinge os quantitativos solicitados no edital.

005467



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURIDICO Nº 2704/2017 – PGM

24. Entretanto, a Comissão Licitante constatou em diligência, que o documento apresentado pela empresa AGUA FORTE cumpre com os requisitos do edital, uma vez que em contato realizado por e-mail com o setor de Ovidia Ativa da Prefeitura do Município de Ita constatou-se a validade da certidão negativa de débitos com aquele Município.

25. Além disso, a licitante CONASA requereu a inabilitação da licitante - PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, ao argumento de que a referida empresa não atende a qualificação técnica - acervo técnico, uma vez que o contrato juntado para comprovação desse mister não tem validade, por não apresentar o termo de outorga.

26. Esse argumento também não merece prosperar, uma vez que a Comissão Licitante verificou que no Balancete apresentado as (fs. 2942/2943) e Contrato de compra e venda (fs. 2944/2945), consta o subitem "Acervo Técnico (Obras de Saneamento Básico)" abaixo do item "Intangível", discriminando o valor de débito de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) que confere com o valor de compra do acervo técnico, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, ficando comprovada, assim, a validade do Termo de Compra e Venda do acervo técnico.

27. Por fim, a licitante CONASA requereu a inabilitação da licitante ESAC - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES, ao argumento de que a empresa não atende a qualificação econômico-financeira, uma vez que teria apresentado balanço patrimonial com informações inverídicas.

28. A esse respeito, vejamos o que dispõe o item 6.5.1 e seguintes do edital convocatório:

- 6.5.1 - Apresentação das demonstrações contábeis, que far-se-á da seguinte forma:
  - 6.5.1.1 - As Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade por Ações - S.A.), deverão apresentar Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social - ano de 2016, devidamente acompanhadas das publicações exigidas por Lei).
  - 6.5.1.2 - As demais sociedades (por quota de responsabilidade limitada individuais, microempresas, etc.) mesmo optantes pelo Simples ou Lucro

*[Handwritten signature]*  
 005460



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 2704/2017 - PGM

*técnico de outra, por contrariar o princípio de competitividade previsto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93"*

*Esta Comissão de Licitação efetuou, ainda, consulta ao TCE/SC, que se manifestou informalmente acerca da matéria, corroborando o entendimento desta Comissão, conforme cópia do email constante as páginas 3395 e 3400.*

59 Sem razão, portanto, a empresa recorrente

60 Pelas razões de direito expostas, esta Procuradoria Geral OPINA PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO de todos os recursos, devendo ser mantida a decisão da Comissão Licitante profere as fls. 3119/3120.

61 Ressalte-se ainda, que por falta de conhecimento técnico específico, que a PGM não analisa no presente parecer questões técnicas de quantitativos e de engenharia sanitária, os quais são de responsabilidade do corpo técnico da SAMAE, sendo que a análise da PGM se restringe unicamente na avaliação jurídica entre as licitantes e o edital convocatório.

62 Por fim, ressalta-se que a manifestação jurídica emanada por esta Procuradoria Geral não vincula as decisões a serem tomadas pelo titular da Pasta/Secretaria, tendo em vista que de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal "o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas nos atos de administração ativa" (STF, Mandado de Segurança nº 24073/DF).

Salvo melhor juízo, e o que nos parece.

LUCIANO DALLA POZZA  
Procurador Geral do Município  
OAB/SC 29.416-A

ORLANDO MAZZOTA NETO  
Subprocurador-Geral do Município  
OAB/SC 26.923-B